

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA

CNPJ: 04.855.151/0001-82



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

ESTADO DO PARÁ
1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA

ESTADO DO PARÁ

1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA
PROMULGADA EM 04 DE ABRIL DE 1990

SUMÁRIO

CAPÍTULO	TÍTULO	PÁGINA
	Mensagem Pró – Lei Orgânica	04
	Preâmbulo	05
Título I	Dos Princípios Fundamentais	06
Título II	Dos Direitos e Garantias Fundamentais	06
Título III	Da Organização Municipal	06
Capítulo I	Da Divisão Administrativa do Município	06
Capítulo II	Dos Bens do Município	06
Capítulo III	Da Competência do Município	06
Seção I	Da Competência Privativa	06
Seção II	Da Competência Comum	07
Seção III	Da Competência Suplementar	07
Capítulo IV	Das Vedações	08
Título IV	Da Organização dos Poderes	08
Capítulo I	Do Poder Legislativo	08
Seção I	Da Câmara Municipal	08
Seção II	Da Posse	08
Seção III	Das Atribuições da Câmara Municipal	09
Seção IV	Da Remuneração dos Agentes Políticos	10
Seção V	Das Eleições da Mesa	10
Seção VI	Das Atribuições da Mesa	10
Seção VII	Das Sessões	10
Seção VIII	Das Comissões	11
Seção IX	Do Presidente da Câmara Municipal	11
Seção X	Dos Vereadores	12
Seção XI	Do Processo Legislativo	13
Capítulo II	Do Poder Executivo	14
Seção I	Do Prefeito e do Vice – Prefeito	14
Seção II	Da Transição Administrativa	15
Título V	Da Administração Municipal	16
Capítulo I	Disposições Gerais	16
Capítulo II	Dos Atos Municipais	16
Capítulo III	Dos Tributos Municipais	16
Capítulo IV	Da Participação do Município das Receitas Tributárias	17
Capítulo V	Dos Orçamentos	17
Capítulo VI	Das Obras e Serviços Públicos	19
Capítulo VII	Do Planejamento Municipal	19
Título VI	Da Ordem Econômica e Social	20
Capítulo I	Disposições Gerais	20
Capítulo II	Da Assistência Social	20
Capítulo III	Da Saúde	20
Capítulo IV	Da Educação, Da Cultura e do Desportos	21
Capítulo V	Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Deficiente e Do Idoso	21
Capítulo VI	Do Meio Ambiente	22
Capítulo VII	Da Política Urbana	22
Título V	Disposições Gerais e Transitórias	23

MENSAGEM PRÓ-LEI ORGÂNICA

Hoje podemos nos considerar vitoriosos, porque vemos um trabalho que não é nosso e sim do povo deste Município, realizado com muita boa vontade por todos os Constituintes e pelo povo em geral.

Todos nós Sabemos da grande necessidade e importância de uma Lei Orgânica específica do Município, voltada à realidade própria do povo, quer na economia, quer na educação, quer na administração municipal. Graças ao espírito democrático dos constituintes que elaboraram a Constituição Federal, o Município ficou com essa responsabilidade, isto é, de fazer sua própria lei Orgânica.

Todos estão lembrados que desde o início de nossos trabalhos, pedimos o empenho de toda a sociedade, convidamos todas as entidades para que as nossas leis fossem de opinião popular, por isso é que temos a convicção de que fizemos a nossa parte e se alguém deixou de participar, não foi por nossa culpa.

Foram muitas as propostas que recebemos dos parlamentares e de vários segmentos. Tivemos todo o cuidado de inseri-las, todavia nem todas as propostas foram matérias de Lei Orgânica, como podemos dar alguns exemplos:

Matérias referentes a locais e horários de jogos, festas e outras regulamentações, devem fazer parte do Código de Postura do Município, criado ainda nesta legislatura.

Matérias referentes ao servidor do magistério, pleno da carreira etc, etc. devem constar no Estatuto do Magistério.

Matérias referentes à regulamentação de pesca no Município, devem constar do Código de Pesca.

Matérias referentes à administração e organização interna da Câmara, devem constar no Regimento Interno da Câmara.

E assim por diante...

É importante informar aos senhores que muitas propostas recebidas feriam as leis maiores, e não foram inseridas na Carta, por causa da inconstitucionalidade.

O importante é que fizemos uma Lei nossa, buscando acima de tudo, a igualdade entre as pessoas, dentro dos princípios da democracia.

Como se pode ver, o Município com a ajuda da União e do Estado recebe uma grande responsabilidade para com o povo e todo seu patrimônio e deve devolver todos os nossos anseios, quer no setor administrativo; quer nos direitos do funcionalismo público; quer na política urbana, quer na educação; quer no meio ambiente; quer na proteção ao idoso e deficiente. Todos os setores foram lembrados com muito carinho por esse povo maravilhoso, representados pelos membros desta Assembléia Constituinte.

Para que o nosso trabalho tivesse êxito, houve um desempenho incomum dos nossos constituintes. Reuniões ordinárias e extraordinárias foram feitas, criando momentos de cansaço, mas o amor ao compromisso sempre falou mais alto, quebrando todas as barreiras.

Por esses momentos de enfado e de tensão é que tenho o dever de agradecer a compreensão e o dinamismo de todos os vereadores constituintes desta Câmara, quando trouxemos as opiniões populares para nossa Lei Orgânica.

Obrigado pela seriedade com que desenvolverão suas tarefas: como membros das Comissões Temáticas; como presidente e como relatores. Todos demonstraram capacidade acima de tudo, amor ao nosso Município.

Agradecemos ao poder Executivo que muito cooperou para que hoje pudéssemos promulgar esta Lei Orgânica, criando condições para que o nosso trabalho fosse desenvolvido.

Agradecemos aos funcionários desta Câmara que, sempre com o espírito de servir bem, nos ajudaram, proporcionando uma tranquilidade maior, pela competência de cada um.

Agradecemos a todos os visitantes que nos deram o prazer neste dia histórico para Primavera.

Agradecemos a Deus e a sociedade pela oportunidade que tivemos em poder contribuir para o progresso ao nosso Município, e o resgate da dívida social para com seus habitantes.

Benedito Rodrigues da Silva
Presidente

PREÂMBULO

Em obediência ao Art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, o POVO DE PRIMAVERA, representado por seus vereadores; buscando valorizar os direitos do cidadão em favor da liberdade e garantias fundamentais; aspirando a uma sociedade justa e pluralista; confiante em que esta geração e futuras, venham lutar por um amanhã livre e saudável, dentro dos preceitos democráticos; invoca a proteção de Deus e promulga a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Primavera, do Estado do Pará, como pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

§ Único - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição da República do Estado e desta Lei Orgânica.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ Único - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, Representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - No sentido de realizar os objetivos fundamentais do País, cabe a este município:

- I. Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
- III. Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. Garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

§ Único - O Município buscará a integração e a cooperação com a união, os Estados e Municípios, para a consecução de seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 5º - São direitos sociais o direito à educação, ao trabalho, a cultura, à moradia, à assistência, à proteção, à maternidade, à gestante, à infância, ao idoso, ao deficiente, ao lazer, ao meio ambiente, à saúde e a segurança, que significam uma existência digna.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei, após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ Único. O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de Vila.

Art. 7º - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município só serão possíveis se for preservada a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, fazendo-se por lei estadual, respeitados os requisitos constantes em lei complementar estadual, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população da área interessada.

CAPÍTULO II DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam e os que lhe vierem a ser atribuído.

§ Único - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, obedecendo normas atribuídas em Lei.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 9º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I. Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II. Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III. Elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV. Criar, organizar e suprimir Distritos, observando a legislação estadual;
- V. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII. Instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

- VIII. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX. Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI. Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII. Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII. Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV. Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV. Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadoras de serviços e quaisquer outros;
- XVI. Cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII. Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII. Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano;
- XIX. Fixar os locais de estacionamentos de taxis e demais veículos;
- XX. Fixar a sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXI. Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXII. Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXIII. Organizar e manter os serviços de fiscalização necessária ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXIV. Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXV. Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XXVI. Promover os seguintes serviços, além de outros:
- a) Mercados, feiras e matadouros;
 - b) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) Transporte coletivo estritamente municipais;
 - d) Iluminação pública.
- XXVII. Constituir guardas municipais destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.
- § Único** - Em referência ao item XV, as indústrias instaladas no Município, poderão receber isenção de impostos, em até 5 (cinco) anos de instalação, dependendo do porte da empresa.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 10º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observar a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I. Zelar pelas guardas das constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V. Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, criando para isto uma central de abastecimento ou similar, sem fins lucrativos;
- IX. Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 11º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§ Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 12º - Ao Município é vedado:

I. Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II. Recusar fé aos documentos públicos;

III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV. Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V. Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI. Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII. Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII. Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX. Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X. Cobrar tributos:

a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

XI. Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII. Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII. Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) Venda do produto do pequeno pescador e do pequeno agricultor.

TIÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13º . O Poder Legislativo do Município é exercido pela câmara Municipal.

§ Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14º. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador na forma da lei federal;

I. A nacionalidade brasileira;

II. O pleno exercício dos direitos políticos;

III. O alistamento eleitoral;

IV. O domicílio eleitoral na circunscrição;

V. A filiação partidária;

VI. A idade mínima de dezoito anos; e

VII. Ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Art. 29º, IV, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 15º. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do ano da legislatura, para a posse de seus membros

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o maior cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

- "Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo";

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará:

- "Assim o prometo".

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16º - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I. Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II. Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III. Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV. Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V. Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI. Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII. Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII. Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX. Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X. Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação em encargo;
- XI. Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XII. Criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;
- XIII. Aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV. Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV. Delimitar o perímetro urbano;
- XVI. Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII. Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 17º. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I. Eleger sua mesa;
- II. Elaborar o Regimento Interno;
- III. Organizar os serviços administrativos e prover os cargos respectivos;
- IV. Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;
- VI. Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;
- VII. Tomar e julgar as contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) O parecer do tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.
- VIII. Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;
- IX. Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X. Proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;
- XI. Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII. Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII. Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV. Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV. Criar a comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XVI. Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XVII. Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XVIII. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;
- XIX. Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX. Fixar, observado o que dispõem os Arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI. Autorizar referendo e convocar plebiscito;

§ 1º - Os títulos expressos no inciso XVI serão distribuídos em “Medalha Luis Geolás de Moura Carvalho”, “Honra do Mérito” e “Cidadão de Primavera”, a serem regulamentados no Regimento Interno.

§ 2º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde solicitados e devidamente justificado, o prazo que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 19º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada por um índice estabelecido em lei.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - Os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal terão direito a uma verba de representação, fixada em lei.

Art. 20º - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 21º - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22º - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

§ Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO V DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 23º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o maior cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 24º - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I. Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II. Propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III. Declarar a perda de mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV. Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

§ Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 25º - A sessão legislativa anual, desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, in dependentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 26º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento, considerando-se nulas as que realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

§ Único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I. Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II. Pelo Presidente da Câmara;

III. A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 30º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I. Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III. Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV. Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V. Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI. Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII. Acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração de proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrarem para estudo.

§ Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO IX DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I. Representar a Câmara Municipal;

II. Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III. Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV. Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V. Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI. Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII. Apresentar ao Plenário, até 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

- VIII. Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X. Designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII. Realizar audiências com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII. Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão
- Art. 34** - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I. Na eleição da Mesa Diretora;
- II. Quando a maioria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III. Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO X DOS VEREADORES

Art. 35º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 37º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 38º - Os Vereadores não poderão:

I. Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundação ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 39º - Perderá o mandato o vereador:

I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III. Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada.

IV. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V. Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII. Que deixar de residir no Município;

VIII. Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingui-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 40º - O exercício de vereança por servidor público, dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ Único - O vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal e inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Art. 41º - O Vereador poderá licenciar-se:

I. Por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II. Para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa;

III. Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins da remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Art. 42º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Quanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II. Leis suplementares;
- III. Leis ordinárias;
- IV. Leis delegadas;
- V. Medidas provisórias;
- VI. Decretos legislativos;
- VII. Resoluções.

Art. 44º - Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I. De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II. Do Prefeito Municipal;
- III. De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 45º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 46º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regime jurídico dos servidores;
- II. Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III. Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 47º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 48º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I. Código Tributário Municipal;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Código de Postura;
- IV. Código de Zoneamento;
- V. Código de Parcelamento do Solo;
- VI. Plano Diretor;
- VII. Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores Municipais;
- VIII. Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- IX. Estatuto dos servidores Municipais.

§ **Único** - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 50 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

§ **Único** - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 51 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II. Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 53 - O projeto de lei aprovada pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao 1º Secretário obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 54 - A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 - A resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência executiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo da sanção ou de veto do Prefeito Municipal.

Art. 57 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos, dar-se-á conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 58 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice- Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá no caso de licença e o sucederá no caso de vagância do cargo.

Art. 62 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

§ Único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I. Firmar ou manter contrato com o município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que seja demissíveis ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvado a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III. Ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV. Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nele exercer função remunerada;

VI. Fixar residência fora do Município.

Art. 64 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 65 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

§ Único - No caso deste artigo e de ausência de missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 66 - Compete privativamente ao Prefeito:

I. Representar o Município em juízo e fora dele;

II. Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III. Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV. Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos, e regulamentos para a sua fiel execução;

V. Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI. Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII. Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII. Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;

IX. Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X. Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município, referente ao exercício anterior;

XI. Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII. Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII. Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas de objetivos de interesse do Município;

XIV. Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV. Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI. Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII. Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII. Decretar calamidade pública quando fatos que a justifiquem;

XIX. Convocar extraordinariamente a Câmara;

XX. Fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI. Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII. Dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII. Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizadas as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV. Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando for o caso;

XXV. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI. Resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, e XXIV deste artigo;

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento segundo o seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO II DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 67 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I. Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informado sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II. Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III. Prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções ou auxílios;

IV. Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V. Estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI. Situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 68 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Art. 69 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 70 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de suas posses em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - A Administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 73 - Os planos de cargos e carreiras do servidor público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão de obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 74 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 75 - Um percentual não inferior a 3% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 76 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 77 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

§ Único - Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas do Município.

Art. 78 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 79 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração municipal não poderá ser realizado antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 80 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 82 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I. Mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando for o caso

II. Mediante portaria, quando for o caso.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 83 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I. Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 84 - A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere à:

I. Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II. Lançamento dos tributos;

III. Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV. Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 85 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por seus servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

§ Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 86 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participará, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocadas a sua disposição, observados os seguintes critérios:

I. Quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II. Quando a variação de custo for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 87 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 88 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 90 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 91 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

§ Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 92 - Pertencem ao Município o produto de arrecadação do imposto, conforme menciona a Constituição Federal, nos artigos 158 e 159.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 93 - Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

I. O plano plurianual;

II. As diretrizes orçamentárias;

III. Os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I. Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

- II. Investimentos de execução plurianual;
- III. Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I. As prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II. Orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III. Alterações na legislação tributária;

IV. Autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I. O orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo seus fundos especiais;

II. Os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder Público Municipal;

III. O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito e voto;

IV. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 94 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 95 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 93 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Art. 96 - São vedados:

I. A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II. O início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem orçamentários originais ou adicionais;

IV. A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V. A vinculação da receita de impostos a órgãos ou fundos especiais ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI. Aberturas de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX. A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 50 desta Lei Orgânica.

Art. 97 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

Art. 98 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 99 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 100 - As alterações orçamentárias durante o exercício se reaperstarão:

I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 101 - Na verdade dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 102 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

§ Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 103 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 104 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Art. 105 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 106 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Art. 107 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação da subvenção e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 108 - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 109 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 110 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I. Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III. Exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e deveres do Município.

CAPÍTULO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 111 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, serviço públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo controlá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 112 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I. O respectivo projeto;
- II. O orçamento do seu custo;
- III. A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. Os prazos para o seu início e término.

Art. 113 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 114 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

§ Único - O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 115 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo pela celebração do convênio

CAPÍTULO VII DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 116 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, ao bem-estar da população e à melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo, a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 117 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos do planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 118 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. Democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. Complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV. Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada, a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V. Respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 119 - A elaboração da execução dos planos e dos programas do Governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 120 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo, e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros dos seguintes instrumentos:

- I. Plano diretor;
- II. Plano de governo;
- III. Lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. Orçamento anual;
- V. Plano plurianual;

Art. 121 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implantações para o desenvolvimento local.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade da iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 123 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá objetivo de estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 124 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade

Art. 125 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 126 - O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ Único - São isentas de impostos as respectivas Cooperativas.

Art. 127 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

§ Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 128 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributais, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 129 - A assistência social será prestada pelo Município, a quem dela precisar, e tem por objetivos:

- I. A proteção à família, à gestante, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II. O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III. A promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV. A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção da sua integração a vida comunitária.

Art. 130 - É facultado ao Município:

- I. Conceder subsídio a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por lei municipal;
- II. Firmar convênio com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 131 - Sempre que possível, o município promoverá:

- I. Formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II. Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, através do ensino primário;
- III. Combater às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV. Combate ao uso tóxico;
- V. Serviços de assistência à maternidade e à infância.

§ Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constitui um sistema único.

Art. 132 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Art. 131 - O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 134 - O Município estimará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para frequentar sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor, histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 135 - O dever do Município com a educação será efetivada mediante a garantia de:

I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiverem na idade própria;

II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III. Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV. Atendimento em creche e pré-escola às de zero à seis anos de idade;

V. Acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII. Atendimento ao educando do ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 136 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 137 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 138 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I. Cumprimento das normas gerais de educação nacional

II. Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes

Art. 139 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I. Comproven finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II. Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 140 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

Art. 141 - O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 142 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho de Cultura.

Art. 143 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 144 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO DEFICIENTE E DO IDOSO

Art. 145 - A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - O Município propiciará recursos educacionais e científicos para o exercício do direito ao planejamento familiar, como livre decisão do casal.

§ 2º - O Município assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência do âmbito das suas relações.

Art. 146 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde de cada criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I. Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II. Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 147 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º - A lei municipal definirá o conceito de deficiente para os fins do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 148 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I. Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II. Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

IV. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a comercialização pública para a preservação do meio ambiente;

VI. Proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. .

Art. 149 - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 150 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 151 - A empresa concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 152 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de população e degradação ambiental ao seu dispor.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA URBANA

Art. 153 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 154 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O Município só poderá conceder títulos definitivos de terra, após ser comprovado a edificação na área.

§ 1º - O Município criará lei estabelecendo prazos para a devida edificação nas áreas titulares antes da promulgação desta Lei Orgânica e medidas a serem tomadas.

Art. 155 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e limites que a lei fixar.

Art. 156 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município; na data de sua fixação.

Art. 158 - Cessada a investidura no cargo de Prefeito, quem o tiver exercido em caráter permanente fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício equivalente a 1/3 (um terço) do que percebe o prefeito, no exercício de seu mandato.

§ 1º - O pagamento do subsídio estabelecido neste artigo será suspenso durante o período em que o beneficiário estiver no exercício de mandato eletivo ou cargo em comissão, salvo direito de opção.

Art. 159 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 160 - São gratuitos para os reconhecidamente pobre na forma da lei:

- a) O registro civil de nascimento e a respectiva certidão;
- b) O registro e a certidão de óbito;
- c) O registro e a certidão de casamento;
- d) A emissão da carteira da identidade.

Art. 161 - O Município editará leis que estabelecerão critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto no artigo 39 da Constituição Federal e a reforma administrativa dele decorrente, no prazo de doze meses, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 162 - O Município editará, até o final desta legislatura, o Código de Pesca, regulamentando a pesca no Município, especialmente:

- a) Proibindo a pesca do caranguejo fêmea;
- b) Respeito ao mangue;
- c) Proibindo o uso de arrastões, redes apoitadas e zangarias nos rios, igarapés, poços criadores e emburateus.

Art. 163 - A Câmara Municipal, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 164 - O Município fica autorizado a instalar e manter na capital do Estado a "Casa do Estudante Universitário Primaveraense", que será habitada por estudantes egressos deste Município, com a obrigação de contraprestação de serviços a Primavera, ao fim de cursos, na forma da lei.

Art. 165 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% dos recursos que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 166 - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrem no Art. 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 167 - O município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devido, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição Federal.

Art. 168 - Até a promulgação da lei complementar federal, o Município não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor de sua receita corrente.

§ Único - Quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retornar, reduzindo-se o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 169 - Aplicam-se a Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41 § 1º e 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 170 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 171 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Primavera - Pa., 04 de abril de 1990.

JOÃO BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - Presidente
GARIBALDI PINHEIRO VIANA - Relator
WALDETH DA LUZ FERNANDES - 1º Secretário
ALBERTO DE SOUSA MESQUITA - 2º Secretário

Membros: João Teodoro da Costa, Valdivino da Luz Fernandes, Sello Luiz Gomes dos Santos, Miguel Figueiredo de Oliveira, Antonio Fernandes de Oliveira.